

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 863250/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
**INTERESSADO:** ADRIANE INES WILMSEN, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**PARECER:** 743/21

*EMENTA: Admissão de pessoal. Pelo registro.*

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de Concurso Público nº 003/2019, deflagrado pelo Município de Cafelândia para o provimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal.

Analisa-se no presente expediente a legalidade das nomeações dos seguintes servidores:

#### Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência

**Cargo/Emprego:** MOTORISTA VEÍCULO PESADO PLANTONISTA - -

**Nível de formação:** Ensino Fundamental Completo **Tipo de Provimento:** Regime estatutário

**Quantidade de vagas autorizadas:** 1 **Carga horária semanal:** 40

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
2	ILDO PEREIRA	Portaria 438/2021	02/06/2021	01/06/2021	Admitido
4	DIOMAR CESAR SOMARIVA	Portaria 456/2021	10/06/2021	09/06/2021	Admitido
6	JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS	Portaria 475/2021	18/06/2021	17/06/2021	Admitido

**Cargo/Emprego:** TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA - -

**Nível de formação:** Ensino Médio Completo **Tipo de Provimento:** Regime estatutário

**Quantidade de vagas autorizadas:** 1 **Carga horária semanal:** 40

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
1	ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO	Portaria 503/2021	07/07/2021	06/07/2021	Admitido
2	ADRIANE INES WILMSEN	Portaria 491/2021	02/07/2021	01/07/2021	Admitido
4	DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA	Portaria 492/2021	02/07/2021	01/07/2021	Admitido
8	Regiane de Lima Cabral Bonelli	Portaria 517/2021	20/07/2021	19/07/2021	Admitido

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 11.723/21-CAGE (peça 73), a unidade técnica manifesta-se pela negativa de registro das admissões nos seguintes termos:

Na análise da quarta fase da prestação de contas da admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n. 9158/21 (peça 64), sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 71. A seguir, abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20201, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Alegações da Entidade: aduziu que as admissões se enquadram na exceção de reposição de pessoal por vacância **uma vez que os cargos, apesar de nunca ocupados, foram criados pela Lei nº 1673/2019, editada em 02/08/2019, antes da edição da LC nº 173/20**. Afirma, ainda, que houve a necessidade de convocação para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, que necessitou ampliar o atendimento devido ao combate ao Covid-19.

Análise da CAGE: uma vez que, conforme o próprio Ente afirmou, **os cargos nunca foram ocupados**, eles não se enquadram como vacâncias, não se encaixando na exceção do artigo 8º, inciso IV, da LC nº 173/20.

Vale frisar que vacância pressupõe a desocupação de um cargo, que pode ser dar por exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria ou falecimento de um servidor que já ocupou o cargo.

**Diante disso, não há que se falar que as presentes admissões ocorreram em razão de vacância.**

De outro lado, o Ente afirma que as nomeações foram necessárias para atendimento do combate ao COVID.

Ocorre que a LC nº 173/20 somente excepciona os atos praticados para o combate à pandemia se a vigência e efeitos desses atos durarem o tempo em que a pandemia perdurar, o que não é o caso de nomeações via concurso público, que se perpetuam no tempo. Leia-se o parágrafo 1º do art. 8º da LC nº 173/20:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração** (grifamos).

Assim, por todo o exposto, conclui-se que as presentes nomeações ocorreram em ofensa à LC nº 173/20, razão pela qual se opina por sua negativa de registro.

É o relatório.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Como arguido pela defesa do Município de Cafelândia (peça 71), os cargos efetivos de “*motorista veículo pesado plantonista - 40hs*” e de “*técnico de enfermagem plantonista - 40hs*”, foram criados pela Lei Municipal nº 1.673/2019<sup>1</sup>, **anterior à edição da LC nº 173/2020**, e, por óbvio, **trata-se de cargos vagos**, posto que apenas originariamente providos em razão da deflagração do Concurso Público nº 003/2019.

Neste sentido, avaliamos que as admissões objeto de análise nos presentes autos subsomem-se à hipótese de vacância prevista no art. 8º, incisos IV e V, da LC nº 173/2020<sup>2</sup>, interpretado tal vocábulo em um sentido mais amplo do que aquele definido no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mencionado pela Instrução nº 11.723/21-CAGE, até porque a incidência das hipóteses de vacância previstas neste diploma legal pressupõe a prévia ocupação do cargo público.

Ademais, como igualmente justificado pela municipalidade, as nomeações para os cargos de “*motorista veículo pesado plantonista - 40hs*” e de “*técnico de enfermagem plantonista - 40hs*” visam suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, justamente para ampliar o atendimento de combate à COVID, alegação corroborada pela **verificação de que os sete servidores admitidos vinculam-se à atenção básica de saúde**, conforme informação constante do Portal de Transparência do Município<sup>3</sup>.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro** dos atos de admissão informados nos autos.

---

<sup>1</sup> [http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=133440&id\\_cliente=45](http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=133440&id_cliente=45)

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

<sup>3</sup> [file://tcprofiles/usersprofiles\\$/tc522651/Downloads/quadroFuncional06\\_10\\_2021\\_09\\_22\\_56.pdf](file://tcprofiles/usersprofiles$/tc522651/Downloads/quadroFuncional06_10_2021_09_22_56.pdf)

Todavia, caso haja deliberação pela negativa de registro na linha do opinativo da unidade instrutiva, consigna-se a obrigatoriedade de prévia oportunidade de contraditório aos servidores afetados.

É o parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas